

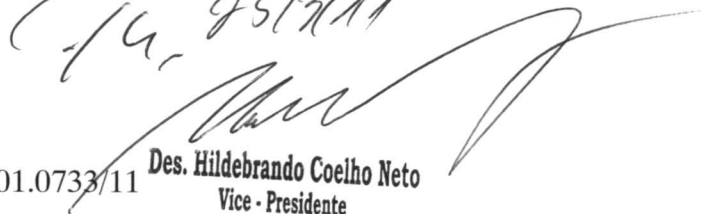


20
M

Ofício nº 17/2011.

Maracaju, 24 de março de 2011.

Exmo Desembargador
Dr. Hildebrando Coelho Neto
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
Campo Grande - MS

*Arquiteto - re.
C/ta. 95/3/11*

Des. Hildebrando Coelho Neto
Vice - Presidente

Assunto: Informações (faz) – Ref. Ofício nº 641.01.0733/11

Senhor Desembargador,

Acusamos o recebimento do ofício em epígrafe e em atendimento as solicitações informamos o seguinte:

Através do decreto nº 009, de 08.03.2010 o **Município aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios** (instituído pela EC nº 62/2009) e o decreto nº 029, de 02.06.2010, estipulou que 50% dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97, do ADC, serão destinados a pagamento por acordo direto com os credores.

A lei nº 1.619, de 14.07.2010, promulgada em conformidade com a EC nº 62/2009, definiu no âmbito do município, o valor da obrigação de pequeno valor para o pagamento de débitos oriundos de sentença transitada em julgado.

Finalmente, esclarecemos que o município possui regime próprio de previdência desde o ano de 1993 e que de acordo com o art. 18, da lei nº 1.433, de 23.09.2005, o valor da contribuição dos segurados é de 11% (onze por cento).

Anexo cópia dos normativos legais citados.

Na oportunidade, apresentamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



ERIMAR HILDEBRANDO
PROCURADOR-GERAL
OAB/MS 9393



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

21
M

DECRETO nº 009, de 08 de março de 2010.

PUBLICADO NO	<i>Atas do</i>
	<i>Paço Municipal</i>
DOC.	<i>Decreto 009/10</i>
SOB. Nº	<i>180</i>
EM	<i>08/03/2010</i>
VISTO	<i>Duyl</i>

Dispõe sobre a instituição do regime especial de pagamento de precatórios criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências.

Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito do Município de Maracaju, no uso de suas atribuições conferidas por lei,

DECRETA

Art. 1º Fica instituído o regime especial de pagamento de precatórios no Município de Maracaju/MS, nos termos do *caput* do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Dentre as modalidades de Regime Especial de Pagamento previstas, o Município de Maracaju opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais da administração direta e indireta, e os emitidos durante o período de vigência do regime especial, na forma do inciso II do §1º do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.

Parágrafo único. Os depósitos serão efetuados em conta especial de que trata o I do § 1º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, criada e administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no	<i>Jornal O</i>
	<i>Procurador, N.º 10.859</i>
Em	<i>08/03/10</i>
	<i>Atas Oficiais</i>
	<i>Neia</i>
	<i>Vista</i>

Gabinete do Prefeito, aos 08 de março de 2010.

CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
PREFEITO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

22
37

DECRETO nº 029, de 02 de junho de 2010.

PUBLICADO NO	<i>Ativo do</i>
	<i>Paço Municipal</i>
DOC.	<i>Decreto 029/10</i>
SOB. O Nº	<i>421</i>
EM	<i>02/06/2010</i>
VISTO	<i>[assinatura]</i>

Dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios de que trata o §8º, do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições conferidas por lei,

DECRETA

Art. 1º Fica definido que 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, serão destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma que oportunamente vier a ser estabelecida por lei municipal, nos termos do §8º, inciso III, do artigo citado.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 02 de junho de 2010.

Publicado no	<i>Journal</i>
Processo nº	<i>10.929</i>
Em	<i>06/06/10</i>
Salvo	<i>atos oficiais</i>
Arquivado no	<i>Arquivo de Publicações da Procuradoria Jurídica</i>
	<i>Nus</i>
Visto	

CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
PREFEITO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
Procuradoria Jurídica

23
27
Publicado no Jornal O
Progresso N.º 50966
Página 66 de 21 de 07/10
Setor atos Oficiais
Arquivado em 26 de funcões
da Assessoria Jurídica
Neis

Lei nº 1.619, de 14 de julho de 2010.

PUBLICADO NO	<u>Atos do</u>
	<u>Paço Municipal</u>
DOC. Nº	<u>Lei 1.619/10</u>
SOB. O Nº	<u>538</u>
EM	<u>14</u> de <u>07</u> de <u>2010</u>
VISTO	<u>[assinatura]</u>

Define obrigação de pequeno valor, para pagamento de débitos oriundos de sentença judicial transitada em julgado, no âmbito do Poder Executivo do Município de Maracaju-MS e dá outras providências.

CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, Prefeito de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal e no *caput* do art. 78 e inciso II, do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considera-se como de pequeno valor, no âmbito do Poder Executivo do Município de Maracaju, aquela obrigação que na data da requisição do precatório, tenha valor igual ou inferior a quinhentas e dez (510) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado no art. 1º desta lei, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Parágrafo único - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
Procuradoria Jurídica

Art. 3º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o art. 1º desta lei, salvo a hipótese do disposto no *caput* do artigo anterior.

Art. 4º - Fica facultado ao credor a renúncia ao crédito, no que exceder ao limite estabelecido no *caput* do art. 1º, para que possa ser enquadrado como obrigação de pequeno valor.

§ 1º - A opção exercida pela parte para receber os seus créditos como obrigação de pequeno valor, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 2º - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Art. 5º Do valor de cada pagamento ou precatório, deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pelo Município de Maracaju, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Art. 6º A atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, ou o trânsito em julgado da sentença, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
Procuradoria Jurídica

sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos processos ajuizados antes de sua edição, com decisão transitada em julgado e com fase de execução já em curso.

Gabinete do Prefeito de Maracaju, 14 de julho de 2010.


CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
PREFEITO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

26
74

DECRETO N. 019/2011, de 16 de março de 2011.

PUBLICADO NO	Atas do
	Raio Municipal
DOC.	Decreto 19/11
SUB. Nº	209
EM	16/03/2011
VISTO	[Assinatura]

"Dispõe sobre o valor da UFM - Unidade Fiscal do Município de Maracaju para o mês de março/2011, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Maracaju/MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e com amparo no artigo 306 e seguintes da Lei Complementar n. 009/2001 (Código Tributário Municipal).

D E C R E T A:

Art. 1º Fica fixado o valor da Unidade Fiscal do Município de Maracaju (UFM) para o mês de março de 2011 em R\$ 12,76 (doze reais e setenta e seis centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju/MS, aos dezesseis dias do mês de março de 2011.


CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
Prefeito Municipal



Ofício nº 024/2011 - PJ.

Maracaju, 23 de maio de 2011.

Exmo Desembargador
Dr. Hildebrando Coelho Neto
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
Campo Grande - MS

Assunto: Informações (faz) – Ref. Ofício nº 1400/2011 (Precatório nº 2011.007237-3)

Senhor Desembargador,

Acusamos o recebimento do ofício em epígrafe e em cumprimento a notificação informamos o seguinte:

O Município de Maracaju aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios (instituído pela EC nº 62/2009) na forma do inciso II do §1º do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Foram efetuados dois depósitos na conta única, sendo o primeiro relativo a parcela do ano de 2010 (1/15 do saldo de precatórios), cujo valor foi informado ao Município pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, através do ofício nº 641.01.0477/11.

O segundo depósito é relativo ao pagamento do precatório de pequeno valor nº 2011.004669-1, consignado ao Poder Judiciário conforme determinado pelo ofício nº 641.01.0847/11, da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça.

Na oportunidade, renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
PREFEITO